SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067978 - BA (2025/0382144-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE	:	REJANE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS	:	LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
		HARRISON FERREIRA LEITE - BA017719
		GUSTAVO AURÉLIO SEÁRA NIELLA - BA051075
AGRAVADO	:	GILENO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS RAPOSO DA CUNHA - BA000296
		EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA - BA044141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em agravo de instrumento, no qual, em juízo de retratação, foi declarada a nulidade do primeiro acórdão por ausência de intimação do agravado para apresentar contrarrazões, com cerceamento de defesa. Na origem, a Presidência inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 735 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e por prejuízo à análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.
2. A controvérsia consiste em definir a validade do julgamento de agravo de instrumento que deu provimento para determinar reintegração de posse sem prévia intimação do agravado, sob o argumento de não citação na ação originária e de tutela possivelmente *inaudita altera pars*.
3. A Corte de origem anulou o primeiro acórdão por cerceamento de defesa, exercendo juízo de retratação e determinando a intimação do agravado para contrarrazões antes de novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é válido o acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, reformando decisão que indeferira tutela possessória e determinando a reintegração de posse, sem prévia intimação do

Documento eletrônico VDA60251078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 579cd3e8-a28c-4b3f-bce3-32f9b1cf60c4

agravado para apresentar contrarrazões, em razão da não citação na origem e da natureza *inaudita altera pars* da tutela postulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a intimação do agravado para contrarrazões é condição de validade do julgamento que lhe imponha prejuízo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC e do entendimento consolidado no REsp n. 1.148.296/SP (Corte Especial), reafirmado no AgInt no REsp n. 1.830.587/SP e no REsp n. 1.936.838/SP.

6. Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, o relator deve intimar o agravado para responder, inclusive pessoalmente quando sem procurador; a natureza *inaudita altera pars* apenas autoriza contraditório diferido para tutela provisória, não para julgamento definitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa o art. 1.019, II, do CPC e a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de intimação do agravado para contrarrazões como condição de validade do julgamento prejudicial. 2. É nulo o provimento de agravo de instrumento sem prévia manifestação do agravado, ainda que não citado na origem, por força do art. 1.019, II, do CPC. 3. A natureza *inaudita altera pars* não dispensa o contraditório no julgamento definitivo.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.019, 932 e 85 §11; CF, art. 105 III *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.148.296/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010; STJ, AgInt no REsp n. 1.830.587/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019; STJ, REsp n. 1.936.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 579cd3e8-a28c-4b3f-bce3-32f9b1cf60c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067978 - BA (2025/0382144-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE	:	REJANE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS	:	LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
		HARRISON FERREIRA LEITE - BA017719
		GUSTAVO AURÉLIO SEÁRA NIELLA - BA051075
AGRAVADO	:	GILENO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS RAPOSO DA CUNHA - BA000296
		EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA - BA044141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em agravo de instrumento, no qual, em juízo de retratação, foi declarada a nulidade do primeiro acórdão por ausência de intimação do agravado para apresentar contrarrazões, com cerceamento de defesa. Na origem, a Presidência inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 735 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e por prejuízo à análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.
2. A controvérsia consiste em definir a validade do julgamento de agravo de instrumento que deu provimento para determinar reintegração de posse sem prévia intimação do agravado, sob o argumento de não citação na ação originária e de tutela possivelmente *inaudita altera pars*.
3. A Corte de origem anulou o primeiro acórdão por cerceamento de defesa, exercendo juízo de retratação e determinando a intimação do agravado para contrarrazões antes de novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é válido o acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, reformando decisão que indeferira tutela possessória e determinando a reintegração de posse, sem prévia intimação do

Documento eletrônico VDA59260007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4818973e-ed09-4db5-a8de-f61b231fe1bf

agravado para apresentar contrarrazões, em razão da não citação na origem e da natureza *inaudita altera pars* da tutela postulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a intimação do agravado para contrarrazões é condição de validade do julgamento que lhe imponha prejuízo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC e do entendimento consolidado no REsp n. 1.148.296/SP (Corte Especial), reafirmado no AgInt no REsp n. 1.830.587/SP e no REsp n. 1.936.838/SP.

6. Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, o relator deve intimar o agravado para responder, inclusive pessoalmente quando sem procurador; a natureza *inaudita altera pars* apenas autoriza contraditório diferido para tutela provisória, não para julgamento definitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa o art. 1.019, II, do CPC e a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de intimação do agravado para contrarrazões como condição de validade do julgamento prejudicial. 2. É nulo o provimento de agravo de instrumento sem prévia manifestação do agravado, ainda que não citado na origem, por força do art. 1.019, II, do CPC. 3. A natureza *inaudita altera pars* não dispensa o contraditório no julgamento definitivo.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.019, 932 e 85 §11; CF, art. 105 III *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.148.296/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010; STJ, AgInt no REsp n. 1.830.587/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019; STJ, REsp n. 1.936.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES e por REJANE OLIVEIRA NUNES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 735 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e do prejuízo à análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, em razão dos mesmos impedimentos (fls. 325-327).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59260007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4818973e-ed09-4db5-a8de-f61b231fe1bf

Há pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso especial, para suspender os efeitos do acórdão que anulou a decisão liminar e restabelecer a reintegração de posse provisória, em razão da probabilidade do direito e do perigo de dano (fls. 308-312).

Contraminuta às fls. 355-359.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento, nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 234-235):

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VOTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO REALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. A falta de intimação da parte agravada acerca do Agravo de Instrumento interposto configura nulidade insanável e afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, de modo a justificar a anulação do Acórdão, para que seja concedida a oportunidade para a prática do ato. Anulação do Acórdão que se impõe. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 273-274):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VOTO. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO REALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material previstos no artigo 1.022 do Novo CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. 2. É cediço que o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada.

Documento eletrônico VDA59260007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4818973e-ed09-4db5-a8de-f61b231fe1bf

No recurso especial, a parte sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a falta de intimação do agravado configura nulidade insanável e ao anular o primeiro acórdão, divergiu do entendimento firmado em julgados do STJ que dispensam a intimação em agravo de instrumento relativo a tutela inaudita altera pars (REsp 1758253/SP; AgInt no REsp 1558813/PR; AgInt no AREsp 720582/MG; EDcl no AgInt no TP 287/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de nulidade do primeiro acórdão e se restabeleça a tutela de reintegração de posse; requer ainda a concessão de efeito suspensivo para manter a liminar até o julgamento definitivo (fls. 311-312).

Contrarrazões às fls. 318-324.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se é válido o acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, reformando decisão que indeferira tutela possessória e determinando a reintegração de posse, sem que o agravado tenha sido previamente intimado para apresentar contrarrazões, ao fundamento de que ainda não havia sido citado na ação originária e de que a tutela postulada possuía natureza *inaudita altera pars*.

O recurso não merece provimento.

O Código de Processo Civil admite a concessão de tutela provisória de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária quando a efetividade da medida assim o exigir.

Essa possibilidade, contudo, não se confunde com a dispensa do contraditório no julgamento definitivo do recurso.

Documento eletrônico VDA59260007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4818973e-ed09-4db5-a8de-f61b231fe1bf

Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator ordenará a intimação do agravado para responder no prazo legal, inclusive pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando ainda não houver procurador constituído.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.148.296/SP (relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 28/9/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que a intimação do agravado para resposta constitui condição de validade da decisão que lhe cause prejuízo, sendo dispensável quando o julgamento do recurso lhe seja favorável.

Essa orientação permanece aplicada sob o Código de Processo Civil de 2015.

A Quarta Turma, no AgInt no REsp n. 1.830.587/SP (relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 27/11/2019), reafirmou que a intimação para apresentação de contrarrazões constitui condição de validade da decisão recursal prejudicial ao agravado.

A Terceira Turma examinou hipótese especialmente próxima da presente no REsp n. 1.936.838/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Naquele julgamento, assentou-se que o provimento de agravo de instrumento sem oportunizar previamente a manifestação do agravado é nulo mesmo quando este ainda não tiver sido citado na ação originária.

Destacou-se que a ausência de procurador constituído não dispensa a intimação; ao contrário, atrai a regra do art. 1.019, II, do CPC, que determina sua realização pessoal por carta com aviso de recebimento.

Documento eletrônico VDA59260007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4818973e-ed09-4db5-a8de-f61b231fe1bf

A circunstância de a tutela perseguida possuir natureza *inaudita altera pars* não conduz a solução diversa.

É possível ao relator, diante dos pressupostos legais, conceder provisoriamente a tutela recursal antes da manifestação da parte contrária.

Nessa hipótese, o contraditório é diferido.

Isso não autoriza, todavia, que o órgão colegiado julgue definitivamente o mérito do agravo de instrumento, dando-lhe provimento e produzindo efeitos desfavoráveis ao agravado, sem que lhe tenha sido previamente facultada a apresentação de contrarrazões.

Na hipótese, o primeiro acórdão não se limitou a conceder provisoriamente tutela recursal.

A Segunda Câmara Cível julgou o mérito do agravo de instrumento e lhe deu provimento, reformando a decisão originária para determinar a reintegração das agravantes na posse do imóvel.

O Tribunal de origem registrou, ademais, que havia sido expedida carta destinada à intimação do agravado para contrarrazões, mas o documento foi encaminhado equivocadamente ao Município de Barra, embora o endereço informado pelas próprias agravantes estivesse situado no Município de Barra do Rocha.

Assim, o agravado não teve oportunidade de se manifestar antes do julgamento que lhe impôs a perda imediata da posse.

O prejuízo é concreto.

Conforme reconhecido pelo próprio Tribunal estadual, o agravado somente tomou ciência do agravo quando foi intimado para desocupar o imóvel em decorrência do acórdão que havia dado provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59260007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4818973e-ed09-4db5-a8de-f61b231fe1bf

Não se trata, portanto, de nulidade meramente formal ou desprovida de repercussão concreta, mas de efetiva supressão do contraditório antes de decisão colegiada desfavorável.

Os julgados invocados pelas recorrentes não infirmam essa conclusão.

Embora existam precedentes das Turmas de Direito Público que admitiram, em determinadas hipóteses de tutela cautelar *inaudita altera pars*, o provimento de agravo antes da intimação do agravado, a controvérsia foi posteriormente examinada, sob o CPC/2015, pela Terceira Turma no REsp n. 1.936.838/SP, em solução compatível com a orientação qualificada da Corte Especial e com a jurisprudência das Turmas de Direito Privado acerca da necessidade de contraditório quando o julgamento recursal causa prejuízo à parte recorrida.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao tornar sem efeito o julgamento anterior e determinar a intimação do agravado para oferecer contrarrazões antes de novo julgamento do agravo de instrumento, observou os arts. 1.019, II, e 932, V, do Código de Processo Civil e a jurisprudência desta Corte. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalva-se apenas que a nulidade decorrente da ausência de intimação para contrarrazões não deve ser qualificada, em abstrato, como necessariamente insanável, pois pode ser convalidada quando posteriormente assegurado contraditório efetivo e inexistente prejuízo.

No caso concreto, entretanto, a parte sofreu prejuízo direto com o provimento do agravo e não houve oportunidade anterior de manifestação, razão pela qual correta a anulação do primeiro acórdão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59260007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4818973e-ed09-4db5-a8de-f61b231fe1bf

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC, porquanto não houve prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59260007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4818973e-ed09-4db5-a8de-f61b231fe1bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.067.978 / BA

Número Registro: 2025/0382144-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80010912620218050264 80013002420238050264 80429073320238050000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALYNE HUSSEL DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE	: REJANE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS	: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
	HARRISON FERREIRA LEITE - BA017719
	GUSTAVO AURÉLIO SEÁRA NIELLA - BA051075
AGRAVADO	: GILENO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS RAPOSO DA CUNHA - BA000296
	EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA - BA044141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:59
Código de Controle do Documento: 5aaa0a49-1fea-4ddc-9af6-06ff2e62d038

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:59
Código de Controle do Documento: 5aaa0a49-1fea-4ddc-9af6-06ff2e62d038